



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Registro: 2025.0000316169

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1026710-94.2024.8.26.0100, da Comarca de São Paulo, em que é apelante KRONES DO BRASIL LTDA., são apelados VALCIR APARECIDA CABRERA FARIA, CERVEJARIA PETRÓPOLIS S/A (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL), CERVEJARIA PETROPOLIS DO CENTRO OESTE LTDA, CERVEJARIA PETROPOLIS DA BAHIA LTDA, CERVEJARIA PETRÓPOLIS DE PERNAMBUCO LTDA, ZUQUETTI & MARZOLA PARTICIPAÇÕES E REPRESENTAÇÕES LTDA e WALTER FARIA.

ACORDAM, em 34ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Negaram provimento ao recurso. V. U.", de conformidade com o voto do Relator(a), que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores GOMES VARJÃO (Presidente) E ISSA AHMED.

São Paulo, 31 de março de 2025.

L. G. COSTA WAGNER
Relator
Assinatura Eletrônica

Voto nº 25.551

Apelação Cível nº 1026710-94.2024.8.26.0100

Apelante: Krones do Brasil Ltda.

Apelados: Valcir Aparecida Cabrera Faria, Cervejaria Petrópolis S/A, Cervejaria Petropolis do Centro Oeste Ltda, Cervejaria Petropolis da Bahia Ltda, Cervejaria Petrópolis de Pernambuco Ltda, Zuquetti & Marzola Participações e Representações Ltda e Walter Faria

Comarca: São Paulo

APELAÇÃO. INÉPCIA DA INICIAL POR CONTA DE PEDIDOS INCOMPATÍVEIS COM O PROCEDIMENTO DA AÇÃO EXECUTIVA. COMPETÊNCIA PARA DECIDIR SOBRE A CONCURSALIDADE DO CRÉDITO OBJETO DOS AUTOS QUE É DO JUÍZO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL. RECURSO DESPROVIDO.

I. O caso em exame versa sobre o fato de a Autora ter pleiteado, na mesma exordial, a reintegração de posse de equipamentos, bem como a rescisão de contratos de compra e venda com reserva de domínio, confundindo procedimento executivo e processo de conhecimento. Os pedidos formulados não se coadunam integralmente com o procedimento executivo, agravando-se a situação pela formulação de pleito de produção de provas, inerente ao processo de conhecimento.

II. A questão em discussão consiste em verificar se a petição inicial é inepta por conter pedidos incompatíveis entre si, uma vez que há confusão entre o rito da execução e do processo de conhecimento, verificando-se, ainda, se a competência para decidir sobre a concursalidade do crédito é do juízo da recuperação judicial.

III. Razões de Decidir: A petição inicial foi considerada inepta, pois os pedidos formulados são incompatíveis entre si, conforme art. 330, §1º, III e IV do CPC, havendo confusão do processo de conhecimento com a ação executiva. A competência para decidir sobre a concursalidade do crédito é do juízo da recuperação judicial, conforme jurisprudência do STJ.

IV. Tese de julgamento: 1. A petição inicial é inepta, quando contém pedidos incompatíveis entre si, agravando-se a situação pelo fato de que os pedidos são inertes ao processo de conhecimento, sem prejuízo de que a apuração de saldo residual demandaria dilação probatória, não admissível no processo executivo. 2. A competência para decidir sobre a concursalidade do crédito é do juízo da recuperação judicial. **RECURSO DESPROVIDO.**

I – Relatório

Trata-se de recurso de apelação interposto pela Krones do Brasil Ltda., contra a sentença de fls. 1390/1392, da lavra do MM. Juízo da 21ª Vara Cível do Foro Central da Comarca da Capital, proferida nos autos da ação de execução de contrato de compra e venda com cláusula de reserva de domínio, promovida em face da Cervejaria Petrópolis S/A.

A ação foi extinta sem resolução do mérito nos seguintes termos:

“Ante o exposto, INDEFIRO a petição inicial e JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito, nos termos do art. 330, inciso I e § 1º, incisos III e IV, c.c. art. 485, inciso I, do Código de Processo Civil”.

A sentença foi disponibilizada no Dje de 05/03/2024 (fls. 1394).

Recurso tempestivo. Preparo recolhido às fls. 1419/1420. Autos digitais, porte de remessa e de retorno dispensado nos termos do art.1.007, §3º, do CPC.

A Autora requer a reforma da sentença. Alega, em breve síntese, que vendeu à um dos Corrêus, Cervejaria Petrópolis S/A, com garantia solidária dos demais requeridos, equipamentos para uma nova linha completa de latas e garrafas “Krones” para a fabricação de cerveja, com cláusula reservativa do domínio, venda essa dividida em quatro contratos distintos.

Sustenta que, por razões alheias ao conhecimento e responsabilidade da Autora, os Corrêus, a partir de dezembro de 2022, passaram a não mais honrar com aquilo que pactuaram e garantiram em solidariedade, deixando de pagar já em 28/12/2022, as parcelas de um dos contratos e todas as demais posteriores, inadimplindo também os demais contratos, o que acarretou o vencimento antecipado das obrigações.

Diante do manifesto inadimplemento pleiteia, por meio da presente execução, o pagamento das prestações vencidas e vincendas ou a restituição dos seus bens em posse dos requeridos, na qualidade de devedores solidários, pugnando pelo afastamento da declaração de inépcia da exordial, sob o fundamento de que os pedidos formulados não são incompatíveis com a execução, eis que o que se busca é a execução da cláusula de reserva de domínio, pleiteando, subsidiariamente, a possibilidade de aditamento da exordial.

Aduz que o pedido de reintegração de posse c./c. com o pedido de pagamento do débito integral ou residual, foram requeridos de forma alternativa, invocando o art. 527 do Código Civil que trata da possibilidade de cobrar aquilo que falta em caso de depreciação de bem objeto de cláusula de reserva de domínio, afirmando, ainda, que enviou a notificação extrajudicial por correio a todos os devedores solidários.

Os Corréus, por sua vez, apresentaram contrarrazões pugnando pelo desprovimento do recurso, conforme fls. 1444/1473 e fls. 2232/2256.

É a síntese do necessário.

II – Fundamentação

O recurso não comporta provimento.

Com efeito, não obstante a insurgência recursal, não há fundamento para alterar as razões de decidir do MM. Juízo sentenciante, que examinou detidamente todo o conjunto probatório dos autos, dando a adequada e correta solução para o caso em tela.

No caso em comento, da análise aprofundada dos autos, não há que se falar em ausência de inépcia da exordial, nem em pedido alternativo.

Isto, porque, a Apelante confunde os procedimentos executivo e comum ao pleitear na mesma petição inicial a reintegração de posse dos equipamentos do contrato de compra e venda com reserva de domínio, bem como a declaração da *“rescisão dos contratos de compra e venda com reserva de domínio estabelecidos entre as partes”* (fls. 27).

Se não bastasse, a Autora confunde os procedimentos ao requerer também “*o comparecimento em audiência de conciliação a ser eventualmente designada por este d. juízo, bem como para contestarem a ação no prazo legal, acompanhando o feito até o final sob pena de revelia*”, sem prejuízo do pleito de produção de provas (fls. 27), atinente ao processo de conhecimento.

Em outras palavras, os pedidos formulados na exordial em nada se coadunam integralmente com o procedimento executivo, haja vista que em sua maioria são atinentes ao processo de conhecimento, agravando-se a situação pelo pleito de rescisão contratual do instrumento que dá base à própria ação executiva.

Nos termos do art. 330, §1º, III e IV:

“Art. 330. A petição inicial será indeferida quando:

(...)

§ 1º Considera-se inepta a petição inicial quando:

III - da narração dos fatos não decorrer logicamente a conclusão;

IV - contiver pedidos incompatíveis entre si”.

(grifamos e destacamos).

Como muito bem observado pelo magistrado de primeiro grau:

“Nota-se, porém, que os pedidos formulados ao final da peça inicial (fls. 26/27) **são inerentes ao processo de conhecimento e não executivo**, tais como designação de audiência de conciliação, citação dos réus para contestarem a ação e julgamento de mérito com procedência da demanda, além de apuração de pagamento de eventual saldo residual em fase de cumprimento de sentença.

São esses, portanto, **evidentemente divergentes dos fundamentos jurídicos trazidos**, notadamente quanto **à alegada existência de título executivo (fl. 13 e ss.) e de não sujeição do referido título aos efeitos da Recuperação Judicial da parte devedora (fls. 18 e ss.)**, não sendo possível deduzir, de forma lógica e com a devida clareza, qual é a pretensão efetivamente exercida pela exequente/autora nesta demanda.

(...)

Diante disso, tem-se que não se extrai dos fatos narrados, de forma lógica e coerente, as pretensões deduzidas, visto que o pedido de reintegração na posse dos equipamentos cumulado com a rescisão dos contratos se mostra incompatível com o pedido de pagamento do débito integral ou residual, pois, uma vez rescindidos os contratos, não haveria o que se falar em pagamento de eventual saldo devedor, sob pena de enriquecimento sem causa por parte da autora, a qual já obteve, para si, a restituição da posse dos bens objeto dos negócios celebrados.(grifamos e destacamos).

Mas não é só.

Ainda que fosse superada a questão da inépcia da exordial, por meio de aditamento, o que não é o caso dos autos, haja vista que o vício não é sanável, os pedidos são inerentes ao processo de conhecimento, sendo certo que a apuração de saldo residual demandaria dilação probatória e contraditório, não inerente ao processo executivo.

Se não bastasse, é fato incontroverso nos autos, diante das alegações feitas na exordial, que o crédito perseguido pela “Exequente” é objeto de recuperação judicial, instaurado em 27/03/2023, sob o nº 0835616-92.2023.8.19.0001, que tramita perante o Juízo da 5ª Vara Empresarial da Comarca da Capital do Estado do Rio de Janeiro, conforme fls. 1811/1900.

Observo que a Autora busca a reintegração de posse de maquinário industrial objeto de contrato com cláusula de reserva de domínio, acostada às fls. 124:

3.3. Diante da nova forma de pagamento acordada, as Partes acordam, em face do disposto nos artigos 521 e seguintes do Código Civil Brasileiro, que a venda dos EQUIPAMENTOS passa a ser realizada com a Cláusula de Reserva de Domínio em favor da VENDEDORA, devendo a propriedade dos EQUIPAMENTOS ser transferida, de fato e de direito, à COMPRADORA, apenas após o integral pagamento do Preço Total deste contrato. A posse direta da COMPRADORA não anula a posse indireta da VENDEDORA proprietária.

Ocorre que o inadimplemento dos Corréus se iniciou em Dezembro de 2022 (fls. 5), ou seja, antes da propositura da ação de recuperação judicial que se iniciou em 27/03/2023 (fls. 1811), o que atrai a competência exclusiva do juízo da recuperação judicial para decidir pela “concursabilidade” ou não do crédito objeto do contrato acostado aos autos, bem como eventual constrição de maquinário industrial.

Ainda que a Apelante invoque o disposto no art. 49, §3º, da Lei. 11.101/05, que trata da “*extra-concursalidade*” dos créditos atinentes a contratos com cláusula de reserva de domínio¹, o Juízo da recuperação judicial é exclusivamente competente para deliberar a respeito de atos de constrição contra bens das recuperandas, ainda que o crédito perseguido venha a ser classificado como extraconcursal, por disposição legal.

Nesse sentido é o entendimento do STJ:

“PROCESSUAL CIVIL E EMPRESARIAL. AGRAVO INTERNO NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA. JUÍZO DA RECUPERAÇÃO E JUÍZO DA EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. CREDOR FIDUCIÁRIO. NATUREZA. COMPETÊNCIA DO JUÍZO UNIVERSAL. DECISÃO MANTIDA.

1. 'No âmbito restrito de cognição do conflito de competência, o que se afirma é tão somente que consoante a jurisprudência pacífica desta Casa, o exame sobre a natureza concursal ou extraconcursal do crédito é de competência do Juízo da recuperação, a partir daí cabendo, se for o caso, os recursos pertinentes' (AgInt no CC 162.066/CE, Rel. Min. LUIS FELIPE SALOMÃO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 08/05/2019, DJe 15/05/2019).

2. Os atos constitutivos e expropriatórios, ainda que garantidos por alienação fiduciária, devem passar pela análise do Juízo da recuperação. Precedente: AgInt no CC 161.997/AL, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 02/06/2020, DJe 04/06/2020. 3. Agravo interno a que se nega provimento.' (AgInt no CC 170.595, ANTONIO CARLOS FERREIRA; grifei).

(grifamos e destacamos)

¹ Art. 49. Estão sujeitos à recuperação judicial todos os créditos existentes na data do pedido, ainda que não vencidos. § 3º Tratando-se de credor titular da posição de proprietário fiduciário de bens móveis ou imóveis, de arrendador mercantil, de proprietário ou promitente vendedor de imóvel cujos respectivos contratos contenham cláusula de irrevogabilidade ou irrevocabilidade, inclusive em incorporações imobiliárias, ou de proprietário em contrato de venda com reserva de domínio, seu crédito não se submeterá aos efeitos da recuperação judicial e prevalecerão os direitos de propriedade sobre a coisa e as condições contratuais, observada a legislação respectiva, não se permitindo, contudo, durante o prazo de suspensão a que se refere o § 4º do art. 6º desta Lei, a venda ou a retirada do estabelecimento do devedor dos bens de capital essenciais a sua atividade empresarial.

(grifamos e destacamos).

TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO RECEBIDO COMO AGRAVO INTERNO. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. EXECUÇÃO TRABALHISTA. REDIRECIONAMENTO PARA DEVEDORA SUBSIDIÁRIA NÃO SUBMETIDA À RECUPERAÇÃO. SÚMULA 480/STJ. NÃO INCIDÊNCIA. PECULIARIDADE. PREVISÃO CONTRATUAL DE RETENÇÃO DE CRÉDITO NAS FATURAS DE PAGAMENTOS FUTUROS REALIZADOS PELA SUBSIDIÁRIA EM FAVOR DA RECUPERANDA. **CONSTRIÇÃO DO PATRIMÔNIO DA EMPRESA EM RECUPERAÇÃO DE MANEIRA INDIRETA. SUBMISSÃO AO JUÍZO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL.**

1. O redirecionamento da execução trabalhista em face de devedora subsidiária - não submetida à recuperação judicial - não configura conflito de competência (Súmula 480/STJ: 'O juízo da recuperação judicial não é competente para decidir sobre a constrição de bens não abrangidos pelo plano de recuperação da empresa').

2. Na espécie, contudo, a constrição do patrimônio da recuperanda é passível de ocorrer indiretamente devido à cláusula do contrato de prestação de serviços celebrado entre as reclamadas, empresa recuperanda e devedora subsidiária, que prevê a retenção de crédito nas faturas a serem pagas à suscitante, empresa em recuperação, **na hipótese de redirecionamento de execução trabalhista contra a segunda reclamada, de modo que compete ao Juízo recuperacional a apreciação de quaisquer medidas constritivas a serem tomadas contra a empresa. Precedentes da Segunda Seção.**

3. Agravo interno não provido.' (RCD no CC 172.828, LUIS FELIPE SALOMÃO; grifei).

(grifamos e destacamos)

No mesmo sentido é o entendimento deste Egrégio Tribunal de

Justiça:

Agravo de Instrumento. Cumprimento de sentença. Decisão agravada que acolheu em parte a impugnação ao cumprimento de sentença, remetendo a parte credora ao Juízo Universal, para perseguir a satisfação de seu crédito. Manutenção. **Cabe exclusivamente ao Juízo da Recuperação Judicial analisar a natureza do crédito perseguido, e sua inclusão, ou não, no juízo concursal.** Manutenção da decisão agravada. Recurso desprovido. (TJSP; Agravo de Instrumento 2282497-24.2021.8.26.0000; Relator (a): Ramon Mateo Júnior; Órgão Julgador: 15ª Câmara de Direito Privado; Foro de Santos - 12ª. Vara Cível; Data do Julgamento: 23/02/2022; Data de Registro: 23/02/2022)

TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

EMBARGOS À EXECUÇÃO – Sentença de parcial procedência, que reconheceu "o excesso da execução" e determinou "o prosseguimento da execução com recálculo do débito, substituindo a aplicação da taxa do CDI como indexador (i) da correção monetária, pelo índice da Tabela Prática do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. (ii) dos juros remuneratórios, pelas taxas médias de juros remuneratórios do mercado, divulgadas pelo BACEN, em operações semelhantes, durante o período avençado, descontando-se os valores pagos a título de 'outros', da ordem de R\$ 113.583,53 (cento e treze mil, quinhentos e oitenta e três reais e cinquenta e três centavos)" – Irresignação dos embargantes. PRELIMINARES - Pedido de suspensão dos embargos à execução e da execução pelo prazo de 1 ano até o julgamento da recuperação judicial, com fundamento no artigo 313, inciso V, alínea "a", combinado com o §4º do referido artigo – Parcial acolhimento - **Crédito cuja natureza, concursal ou extraconcursal, é controversa – Competência do juízo recuperacional para avaliação do caráter do crédito** – (...) Anulação parcial da sentença - Recurso parcialmente provido, sem majoração da verba honorária. (TJSP; Apelação Cível 1119056-40.2019.8.26.0100; Relator (a): Marco Fábio Morsello; Órgão Julgador: 11ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 20ª Vara Cível; Data do Julgamento: 03/02/2022; Data de Registro: 04/02/2022)

Ação de obrigação de não fazer (emenda da petição inicial a fls. 129/159) - Sentença que rejeitou a pretensão - Inconformismo da requerente - Acolhimento - Pretensão de abstenção de atos de cobrança e vencimento antecipado de obrigações alegadamente concursais - **Competência absoluta do juízo recuperacional, para deliberar a respeito da natureza concursal ou não de créditos - Jurisprudência do C. STJ - Pendência de impugnação de crédito apresentada pelo credor, na recuperação judicial** - O cotejo dos documentos revela a existência de duas cédulas de crédito bancário, sendo pertinente que, diante da competência absoluta do juízo recuperacional, ambas as controvérsias (a impugnação de crédito e esta ação de obrigação de não fazer) sejam dirimidas em conjunto, pelo juízo competente - Sentença cassada - Recurso provido, com determinação. (TJSP; Apelação Cível 1000043-79.2019.8.26.0542; Relator (a): Grava Brazil; Órgão Julgador: 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro de Santana de Parnaíba - Vara Criminal; Data do Julgamento: 07/12/2021; Data de Registro: 09/12/2021)

Cumpre, ainda, ressaltar, que eventual constrição de planta industrial poderia desencadear a inviabilidade da empresa, afetando a sua preservação, sua função social, sendo desestímulo para sua atividade econômica, nos termos do art. 47 da LRJF:

“Art. 47. A recuperação judicial tem por objetivo **viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor**, a fim de permitir a **manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica**”.

A discussão não é nova neste Tribunal. Senão, vejamos:

TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Apelação. Ação renovatória de contrato de aluguel. Divergência quanto ao valor do aluguel. Sentença de parcial procedência, acolhendo o pleito de renovação do contrato de locação, a contar de 16 de dezembro de 2021, adotando o valor apontado pelo perito judicial para o novo período de vigência do contrato no importe de R\$ 20.367,57 (vinte mil, trezentos e sessenta e sete reais e cinquenta e sete centavos), a ser reajustado anualmente pelo IGP-M. Recurso dos Corréus que não prospera. Preliminar de cerceamento de defesa que deve ser afastada, diante do livre convencimento motivado do magistrado sentenciante que de maneira discricionária pode determinar as provas que entender necessárias a elucidação dos fatos. Valor do locativos arbitrados com base em perícia judicial que não comporta alteração. Laudo pericial conclusivo elaborado com imparcialidade e robustos esclarecimentos acerca da metodologia utilizada, assentado em critérios técnicos e equidistantes dos interesses das partes, com resposta a todos os quesitos e posteriores críticas a ele formuladas. Prevalência das conclusões do perito judicial em detrimento dos pareceres críticos formulados pelos Corréus. Precedentes deste E. Tribunal e desta C. 34ª Câmara de Direito Privado. Pleito de improcedência da ação renovatória, com fulcro no art. 71, II e III da Lei. 8.245/91 que merece ser afastado. A Autora informou às fls. 555 o deferimento de tutela cautelar em ação de recuperação judicial, logo após o inadimplemento dos alugueis, em 21/02/2023, nos autos de nº 1000225-96.2023.8.26.0260 que tramita perante a 1ª Vara Regional de Competência Empresarial e de Conflitos Relacionados à Arbitragem do Estado de São Paulo/SP, sendo concedido "stay period". **Preservação da locação que deve ser mantida, uma vez que é competência do juízo recuperacional para deliberar sobre a essencialidade do bem. Inteligência do art. 49 da LRJF. Sentença mantida. Honorários majorados.** RECURSO DESPROVIDO. (TJSP; Apelação Cível 1006053-58.2021.8.26.0223; Relator (a): L. G. Costa Wagner; Órgão Julgador: 34ª Câmara de Direito Privado; Foro de Guarujá - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 30/04/2024; Data de Registro: 30/04/2024)

“LOCAÇÃO. Demanda renovatória julgada improcedente em razão do inadimplemento de locativos. Locatária em recuperação judicial. **Crédito locatício concursal. Suspensão da ordem de desocupação do imóvel. Manutenção. Competência do juízo recuperacional para deliberar sobre a essencialidade do bem, especialmente considerando que aquele juízo vem concentrando o controle sobre o cumprimento das ordens de despejo. Necessidade de prévia manifestação do juízo da recuperação judicial acerca do pedido de desocupação forçada.** Decisão mantida. Recurso não provido”. (TJSP; Agravo de Instrumento 2229035-55.2021.8.26.0000; Relator (a): Gilson Delgado Miranda; Órgão Julgador: 35ª Câmara de Direito Privado; Foro de Guarulhos - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 15/03/2023; Data de Registro: 15/03/2023)

“Agravado de instrumento – Recuperação Judicial – Grupo TNG – Decisão agravada que indeferiu o pedido das recuperandas para obstar a execução do despejo e a retomada do imóvel administrado pela agravada – Imóvel que é objeto de ação renovatória proposta pela recuperanda, cuja dívida poderá vir a ser novada, caso aprovado o plano de recuperação judicial (art. 59 da LRJF), com a respectiva extinção da obrigação originária (art. 360, I, do Código Civil) e desaparecimento do substrato fático e jurídico que serviu de fundamento para a decretação do despejo – Plano de recuperação que foi apresentado nos autos de origem, sem notícias de sua eventual homologação, permanecendo, a princípio, a suspensão das ações e execuções propostas em face das recuperandas – Manifestação do Administrador Judicial esclarecendo que as recuperandas dependem quase que unicamente dos pontos comerciais locados para que possam manter suas atividades, além de seu maior faturamento advir das vendas físicas realizadas em suas lojas (pontos comerciais) – **Imóveis locados que, embora não se enquadrem no conceito legal de "bens de capital", como previsto na parte final do art. 49, §3º, da LRJF, são essenciais à atividade empresarial das recuperandas, as quais atuam no comércio varejista, preponderantemente em lojas situadas em shopping centers, as quais constituem os pontos comerciais de onde as recuperandas extraem suas receitas - Execução da ordem de despejo que colocará em risco a sobrevivência das empresas recuperandas, em prejuízo dos objetivos insculpidos no art. 47 da Lei nº 11.101/05 – RECURSO PROVIDO**”. (TJSP; Agravado de Instrumento 2203783-50.2021.8.26.0000; Relator (a): Jorge Tosta; Órgão Julgador: 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro Especializado 1ª RAJ/7ª RAJ/9ª RAJ - 1ª Vara Regional de Competência Empresarial e de Conflitos Relacionados à Arbitragem; Data do Julgamento: 15/06/2022; Data de Registro: 16/06/2022)

Em resumo, a sentença deve ser mantida em sua integralidade.

III – Conclusão

Ante o exposto, conheço e **NEGO PROVIMENTO AO RECURSO**, nos termos do voto.

Em razão do desprovimento do recurso e em respeito ao princípio da causalidade, inauguro honorários sucumbenciais em favor do patrono dos Apelados que apresentaram contrarrazões de apelação, no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa atualizado, a teor do art. 85, §2º do CPC.

L. G. Costa Wagner

Relator